



gp

PARECER JURÍDICO nº 29/2018

Processo nº 14087/2016

Interessado: Secretaria de Administração e Recursos Humanos

EMENTA: SOLICITA PARECER QUANTO A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de inscrição de dívida ativa de ex servidora que recebeu indevidamente, o que gerou uma rescisão negativa. Ocorre que a ex servidora já foi cientificado e não se manifestou nos autos conforme manifestação de fls. 27/28.

Processo contendo 28 (vinte e oito) folhas.

Ressalta-se que o presente parecer tem por base somente elementos disponíveis nos autos do processo administrativo. Importante, ainda, salientar que a análise desta Advogada cinge-se à verificação de atendimento da legalidade, não abordando a intenção discricionária da Administração Pública, ou seja, não entre no mérito da conveniência e oportunidade envoltos no caso.

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente destaco o art. 314, da Lei nº 2.521/02:

Art. 314 Constitui dívida ativa a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final, proferida em processo regular.

§ 1º A inscrição de crédito fiscal na dívida ativa sujeita o devedor à multa de mora de 30% (trinta por cento) calculada sobre o valor do crédito não pago no vencimento.





§ 2º A inscrição será feita pelo órgão competente após o transcurso do prazo para cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 3º A multa aplicada na conformidade do disposto no § 1º deste artigo, terá redução de 50% (cinquenta por cento) quando ocorrer o pagamento integral e à vista do crédito fiscal.

Art. 315 O termo de inscrição em dívida ativa indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os acréscimos legais;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

V - o número do processo administrativo que deu origem ao crédito;

Parágrafo Único. O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 316 A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único. A fluência da multa de mora e a aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, não excluem a liquidez do crédito.

Então deve o débito informado na fl. 01 ser inscrito em dívida ativa, pois trata-se de pagamento indevido, após adotados os procedimentos para dar ciência dos autos a servidora.

Ressalto ainda o que dispõe o arts. 1º e 9º, da Lei nº 3.889/15:

Art. 1º Fica o Município de Aracruz, e suas autarquias, autorizados a utilizarem o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, independentemente do valor, observando critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Art. 9º A cobrança da dívida ativa do Município de Aracruz e suas autarquias observará o seguinte procedimento:

I - Vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;

II - Após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa pelo período 180 (cento e oitenta) dias;

III - Vencido o prazo de que trata o inciso II sem pagamento, a CDA representativa do crédito tributário e não tributário poderá ser remetida para protesto na forma indicada nesta Lei;

IV - após 06 (seis) meses do protesto do título, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, poderá ser ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA, observado o comando do artigo 8º desta Lei.

V - A cobrança dos créditos abrangidos por esta Lei, cujo valor seja igual ou superior ao estabelecido no artigo 8º, não se sujeita às etapas e prazos previstos nos incisos anteriores deste artigo, podendo ser realizado o protesto e/ou a ação de execução fiscal imediatamente após inscrição em dívida ativa, observados os procedimentos legais e administrativo necessários.



Acrescenta-se também o art. 22, da Lei nº 3.652/13:

Art. 22. A Secretaria de Finanças de Aracruz tem as seguintes atribuições e competências:

X - administrar a dívida ativa do Município;

[...]

XXVIII - o desempenho de outras competências afins.

[...]

O princípio da legalidade é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo. É a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei. Significa a completa submissão da Administração às leis, Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. O administrador público não pode agir nem *contra legem* ou *praeter legem* e, sim, *secundum legem*.

Nos casos de pagamentos indevidos decorrentes de **erro de cálculo ou de erro operacional** da Administração, ainda que percebidos de boa-fé, não estão sujeitos ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, podendo ser revisto a qualquer tempo e ensejam o dever de reposição pelo servidor, sob pena de enriquecimento ilícito, respeitado o prazo de prescrição quinquenal para fins de restituição dos pagamentos indevidos efetuados pela Administração, nos termos art. 1º do Decreto 20.910/32, aplicável em razão do princípio da isonomia.

Somente se admite a dispensa de reposição ao erário de pagamentos indevidos feitos a servidor público, se presentes concomitantemente os seguintes requisitos, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 25.641/DF:

- I) presença de boa-fé do servidor;
- II) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;
- III) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e
- IV) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.






Assim sugiro a publicação em jornal de grande circulação, diário oficial, site da Prefeitura de Aracruz, ou até contato telefônico, e após o envio dos autos a Secretaria de Finanças para inscrição em dívida ativa do valor disposto na fl. 01.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos estritos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade, opina-se pela adoção de providências quanto a ciência da em servidora dos fatos citados nos autos por outros meios conforme acima destacado, com objetivo de dar garantir o contraditório e ampla defesa.

É o parecer, meramente opinativo, ora submetido à douda apreciação superior.

Aracruz/ES, 06 de dezembro de 2018.


POLLYANA ALVES CUZZUOL
Advogada – OAB/ES 18.924
Matrícula 21880 – SEMAD

Pollyana Alves Cuzzuol
Advogada - GAP - SEMAD/PMA
OAB/ES 18924
Decreto 23.920 de 07/05/12